



Coleção PREPARANDO PARA CONCURSOS

*Questões discursivas comentadas*

Organizadores: Leonardo Garcia e Roberval Rocha

# DIREITO CIVIL

**VOLUME 2**

**2017**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# DIREITO CIVIL

## 1. DAS PESSOAS

### 1.1. Das Pessoas Naturais

////////////////////////////////////  
*(Vunesp/TJ/SP/Cartórios/2016) Dissertação. Fim da existência da pessoa natural. 1. Conceito, efeitos jurídicos e publicidade. 2. Morte certa. 3. Morte presumida. 3.1. Morte presumida sem decretação de ausência. 3.2. Morte presumida com decretação de ausência.*

*Autor: Leandro Augusto Neves Corrêa*

#### *Direcionamento de Resposta*

O candidato deverá tratar de forma completa a morte como fenômeno jurídico, abordando todos os pontos elencados pelo examinador, inclusive com a repercussão, por óbvio, nos assentos registrais do Registro Civil das Pessoas Naturais.

#### *Sugestão de resposta*

Nos termos do Código Civil, no seu art. 6º, a morte é o fato jurídico que acarreta o fim da existência da pessoa natural. Via de regra, a morte ocorre com a cessação das funções vitais, restando, porém, à medicina legal os parâmetros para a definição do momento do falecimento.

A morte encerra a sujeição a direitos e deveres da pessoa natural, além de desencadear, no âmbito patrimonial, a transmissão patrimonial imediata (*saisine*) e o início da eficácia de eventual disposição testamentária. A morte humana põe fim a obrigações e negócios (como nos mandatos outorgados) e dá efeitos a outros (contratos de seguro e testamentos).

A morte como fenômeno natural é publicizada e juridicizada pelo ingresso no assento registral do Registro Civil das Pessoas Naturais, em seu Livro C, com os requisitos elencados na Lei 6.015/73, em seu art. 80.

No Direito Brasileiro são reconhecidas juridicamente duas espécies de morte: a natural (certa) e a presumida.

A morte natural, ou morte certa, é aquela em que há cadáver, há afirmação médica de que não há mais vida (dentro dos padrões técnicos da medicina) naquele corpo devidamente identificado. Esta espécie é chamada certa pela ausência de dúvidas da morte, tendo em vista a situação fática posta.

Já a morte presumida, ou ficta, se dá por uma presunção decorrente da lei, sem a presença certa de um corpo. Nesta hipótese a lei declara a morte em razão de uma alta probabilidade de ocorrência da morte, em razão das circunstâncias e fatos ocorridos especificamente elencados em lei.

Dentro da espécie de morte presumida há duas subespécies: a morte presumida com decretação de ausência e a morte presumida sem decretação de ausência.

Nos termos do art. 6º, in fine, do CC/2002, presume-se a morte, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura da sucessão definitiva. O Código Civil buscou trazer segurança jurídica ao ordenamento quando da redação da parte final do aludido artigo. Não há estabilidade na situação em que uma pessoa natural se ausenta de seu domicílio habitual, sem deixar qualquer informação de seu paradeiro, nem quando retornará, restando abandonados todos os vínculos que aquela possuía, na órbita existencial e patrimonial. Para evitar que a situação de ausência se perpetuasse no tempo, o Código Civil tratou da matéria, disciplinando as etapas para se caminhar da ausência à morte presumida<sup>1</sup>.

Nos termos do já mencionado art. 6º, CC/2002, transcorrido o prazo da sucessão provisória do ausente e requerida a abertura da sucessão definitiva, a declaração judicial que abre a sucessão definitiva faz presumir a morte do ausente. É nesta hipótese que teremos a morte presumida com declaração de ausência.

Com o mesmo mote de evitar a perpetuação da insegurança jurídica, em hipóteses de evidente morte, não apenas um desaparecimento, o legislador criou uma possibilidade mais célere de declaração de morte ficta, independentemente de procedimento prévio de ausência.

Basicamente, existem duas hipóteses de reconhecimento da morte presumida sem a declaração de ausência, a do art. 7º do Código Civil, como regra geral (que também encontra regulação no art. 88 da Lei de Registros Públicos) e a da Lei 9.140/05, norma especial com destinatários específicos.

---

1. A depender do número de linhas dadas, cabe uma digressão mais aprofundada sobre o procedimento de ausência.

A primeira hipótese de morte presumida sem declaração de ausência se dará nos casos arrolados nos referidos textos normativos (art. 7º, do CC/2002 e art. 88, da Lei 6.015/73), devendo os interessados provocar o Poder Judiciário, apresentando as provas cabíveis, a convencer o magistrado de que o desaparecido encontrava-se em uma das situações de risco que exige a lei e que as buscas cessaram sem lograr êxito.

Reconhecida judicialmente a morte, expedir-se-á mandado para o registro no RCPN.

Outra hipótese de morte presumida sem declaração de ausência é constante da Lei 9.140/95, com redação alterada pelas Leis 10.536/02 e 10.875/04. A legislação tem grande importância histórica, atingindo diretamente aos casos de desaparecidos políticos, supostamente mortos pela repressão militar que perdurou no Brasil nas décadas de 60 e 70.

A norma simplificou o procedimento, dando ao registrador possibilidade de lavrar o óbito presumido sem intervenção judicial, nos casos em que o nome daquele desaparecido político constasse de uma lista anexa à lei, ou fosse reconhecido diante comissão constituída para tanto.

As hipóteses de morte ficta buscam trazer, mesmo que por presunção relativa, segurança jurídica e estabilidade para as relações jurídicas decorrentes da morte. Em todas elas o registro sempre deverá ser feito no Livro C, salvo no que tange à morte presumida com declaração de ausência que, em alguns estados da federação, por regulação via Corregedoria-Geral, é levada à averbação à margem do assento de ausência, no Livro E.

////////////////////////////////////  
*(MPF/Procurador\_da\_República/2015) Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade são expressões sinônimas? Designam a mesma realidade? Fundamente a resposta.*

*Autor: Thiago Pinheiro Corrêa*

#### ***Direcionamento da resposta***

Nessa questão, o candidato é confrontado com expressões que – apesar de indicar conceitos relacionados –, não são sinônimas. O enunciado requer do candidato conhecimento de conceitos relacionados a Direito internacional, constitucional e civil. Nesse sentido, devem ser apresentar as convergências que tais ramos do Direito possuem, e ao mesmo tempo ressaltar suas particularidades conceituais. Importante destacar, ainda, o fenômeno da constitucionalização do Direito civil e sua consequente despatrimonialização.

**Sugestão de resposta**

As expressões “direitos humanos”, “direitos fundamentais” e “direitos da personalidade” não são sinônimas, apesar de serem manifestações do mesmo fenômeno: o da necessidade de tutela efetiva da pessoa humana nos mais variados contextos.

A expressão “direitos humanos” está inserida, primordialmente, no contexto internacional, relacionando-se com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, positivado em tratados internacionais.

A expressão “direitos fundamentais”, a seu turno, é comumente utilizada pelo Direito público interno, mediante posituação em textos constitucionais. Trata-se, nesse sentido, da esfera de proteção da dignidade humana diante do Estado.

Por fim, a expressão “direitos da personalidade” possui significação jurídica a partir do Direito privado interno. Trata-se da proteção conferida aos atributos essenciais da dignidade humana contra eventuais lesões que possam ser verificadas no âmbito das relações privadas entre os indivíduos. Tais direitos estão inseridos em um contexto de despatrimonialização do Direito civil, assumindo este a proteção de manifestações existenciais do ser humano.

Vê-se assim que, apesar de não possuírem o mesmo significado, tais expressões demonstram que o Direito deve operar, sempre – e, nos mais variados planos –, como instrumento de proteção da dignidade humana.

////////////////////////////////////  
*(UEG/PC/GO/Delegado/2013) De acordo com o estudo da personalidade civil e da capacidade civil, responda e fundamente: (i) Qual a relação existente entre o estudo da personalidade civil e da capacidade civil e, neste sentido, o que vem a ser capacidade civil considerada plena? (ii) Quais são as hipóteses presentes em lei de restrição da plena capacidade? Dentre estas hipóteses, explique a relação da teoria das incapacidades com o estudo dos atos nulos e dos atos anulados. Fundamente.*

**Autora: Jacqueline Valadares da Silva**

**Direcionamento da resposta**

Com relação à primeira parte da questão, deve o candidato relacionar personalidade civil e capacidade civil, apontando que esta última é a medida da personalidade. Deve ser consignado ainda que a capacidade jurídica é dividida

em capacidade de direito (capacidade de aquisição ou de gozo) e capacidade de fato (ou de exercício), sendo a capacidade jurídica plena reconhecida a quem dispõe tanto da capacidade de direito quanto da capacidade de fato.

A segunda parte da questão aborda as hipóteses de restrição da plena capacidade, oportunidade em que o candidato deve trazer à baila os arts. 3º e 4º do Código Civil que tratam das hipóteses de incapacidade absoluta e relativa.

Por fim, deve relacionar estas hipóteses de incapacidade com a teoria dos atos nulos e anuláveis nos termos dos artigos 166, I e 171, I, ambos do Código Civil.

### *Sugestão de resposta*

Os institutos da personalidade civil e da capacidade civil se relacionam na medida em que a personalidade é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica para que uma pessoa possa exercer direitos e contrair obrigações, ao passo que capacidade, por seu turno, é a medida da personalidade. Enquanto a personalidade jurídica é conceito absoluto, ou ela existe ou não existe; a capacidade jurídica é um conceito relativo, pois é possível que se tenha mais capacidade, ou menos.

Esclarecem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (ob. cit.) que, conexo ao conceito de personalidade, porém sem que com ele se confunda, exsurge a ideia de capacidade. É que enquanto a personalidade tem alcance generalizante, dizendo respeito a um valor jurídico reconhecido a todos os seres humanos (e elástico para alcançar também agrupamentos de pessoas), a capacidade jurídica concerne à possibilidade daqueles que são dotados de personalidade serem sujeitos de direito de relações patrimoniais.

Cumprir registrar que a capacidade jurídica é dividida em capacidade de direito (capacidade de aquisição ou de gozo) e capacidade de fato (ou de exercício). A primeira é reconhecida indistintamente a toda e qualquer pessoa titular de personalidade, seja pessoa natural ou jurídica, ao passo que a capacidade de fato é a aptidão para praticar pessoalmente, por si mesmo, os atos da vida civil. A capacidade jurídica plena, por sua vez, é reconhecida a quem dispõe tanto da capacidade de direito, quanto da capacidade de fato.

Como visto, a capacidade de fato é aquela que confere aptidão para prática, pessoalmente, dos atos da vida civil. Admite, por conseguinte, variação e gradação, comportando diversidade de graus, motivo pelo qual algumas pessoas são plenamente capazes, enquanto outras são absoluta ou relativamente incapazes. É nesta seara da capacidade de fato que incide a teoria das

incapacidades, porquanto não é possível gradar a capacidade de direito, por ser absoluta, como a personalidade.

Tendo em vista que a capacidade é a regra e a incapacidade é exceção, o próprio Código Civil contemplou objetivamente nos arts. 3º e 4º as hipóteses de restrição da plena capacidade. Distingue o Código Civil as pessoas em absolutamente incapazes (art. 3º) e relativamente incapazes (art. 4º).

São considerados absolutamente incapazes aqueles que não possuem capacidade de agir, sendo irrelevante, do ponto de vista jurídico, a sua manifestação de vontade. Nesse sentido, precisam estar representados por terceira pessoa (representante legal) quando da prática de atos da vida civil. Assim, partindo da premissa de que a incapacidade absoluta veda o exercício de situações jurídicas pessoalmente pelo titular, a prática de um ato pelo incapaz sem a necessária representação será nulo, não produzindo efeitos jurídicos, conforme artigo 166, I do Código Civil. Hoje, com as alterações introduzidas pela Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 (dezesseis) anos.

Noutro giro, são considerados relativamente incapazes aqueles que necessitam de proteção jurídica para os atos da vida civil, porém, em grau inferior. Encontram-se elencados no rol do art. 4º do Código Civil, também alterado pela Lei 13.146/2015, os os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os pródigos. Nestes casos, o sistema jurídico não ignora a vontade do agente, ao contrário, leva-se em consideração a manifestação volitiva do relativamente incapaz, desde que regularmente assistido. Assim, os atos praticados pelo relativamente incapaz exigem não apenas a presença do assistente, mas sua própria intervenção como condição de validade.

Por fim, cumpre registrar que os atos praticados pelo relativamente incapaz, sem a devida assistência, serão anuláveis (art. 171, I do Código Civil), mas produzem efeitos até que lhe sobrevenha uma decisão judicial reconhecendo a invalidade.

Por fim, cabe observar que o parágrafo único do artigo 4º, com as alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, afastou do regime das incapacidades os índios não integrados, submetendo-os à legislação especial, levando em consideração seu acultramento.

*(PGE/GO/Procurador/2013) No âmbito dos direitos da personalidade, res-  
peitantes à constitucionalização dos direitos de ordem privada, a doutrina e a ju-  
risprudência pátrias têm reconhecido o direito ao esquecimento. Em que consis-  
te esse direito? Qual a sua origem? Quais os fundamentos, o âmbito e os  
parâmetros para a sua aplicação? Fundamente as respostas.*

**Autor: Vitor Mangualde**

#### **Direcionamento da resposta**

Associar o direito ao esquecimento com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que tende a preponderar no conflito “aparente” entre o direito à informação e o direito à intimidade. Tem origem no direito continental europeu (França e Alemanha) e raízes no direito criminal, buscando tutelar a plena ressocialização do condenado que já cumpriu pena.

#### **Sugestão de resposta**

A CF/88 trouxe novo paradigma na tutela dos direitos da personalidade, tendo seu auge na consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Seu caráter democrático e cidadão lançou as bases para uma efetiva tutela do direito à intimidade.

Nesse sentido, observa-se hoje uma forte tendência pelo reconhecimento do direito ao esquecimento, instrumentalizada pela rejeição do ordenamento jurídico à perseguição do indivíduo, por tempo indeterminado, tendo em vista fatos ou a prática de atos pretéritos.

Segundo esse direito, não se pode admitir que os sujeitos devam levar consigo todos os traumas e máculas que percorreram suas vidas, especialmente se isso ocorreu há muito tempo. Especificamente no direito penal, a plena ressocialização depende de que os fatos e atos não sejam mais revolvidos, e busca-se tutelar o direito de não ser lembrado contra a vontade.

Com efeito, tem origem no direito continental europeu, mais especificamente na França e principalmente na Alemanha. Inicialmente, sua aplicação era restrita ao direito criminal, mas posteriormente passou a ser tutelado também pelo direito privado. É que a proteção aos direitos fundamentais não se restringe apenas àquele ramo do direito, havendo hoje decisões do STJ<sup>2</sup> admitindo a

2. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha Direta-Justiça. Sequência de homicídios conhecida como chacina da candelária. Reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvção posterior por negativa de autoria. Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos.



tutela no direito civil, além de outras estendendo sua aplicação para o direito virtual.

Para sua configuração, faz-se necessária uma análise minuciosa e ponderada do contexto fático em que ocorreu a divulgação, bem como do tempo ocorrido entre esta e a ocorrência do fato. A denúncia não deve ser necessariamente caluniosa, bastando que já não seja mais conveniente sob a ótica da preservação da dignidade humana.

////////////////////////////////////  
**(FCC/DPE/PR/Defensor/2012)** *Maria, que mantinha união estável com José, ficou grávida de seu companheiro na constância da relação afetiva. O casal escolheu o prenome Vitor para a futura identificação da criança. José já possuía outros dois filhos – Lucas de 19 anos e Inara de 12 anos –, frutos de um relacionamento anterior com Patrícia. No meio da gestação de Maria, José veio a falecer tragicamente em um acidente automobilístico. Durante o velório do de cujus, houve uma discussão entre Maria e Patrícia, sendo que esta, em frente a todos os presentes, disse que Vitor seria um filho bastardo e que nessa condição de inferioridade não mereceria levar o sobrenome do pai José e participar de sua herança. Com base neste caso responda, de forma sintética e fundamentada, as seguintes questões: (a) qual a teoria adotada pelo Código Civil acerca do marco normativo sobre o início da vida? Com base nesta teoria, Vitor é considerado “pessoa”? (b) é possível falar em dano à personalidade de Vitor? Quando surge a pretensão a ser reparada, antes ou após o nascimento com vida? qual(is) o(s) direito(s) pretensamente afetado(s)? (c) no momento do falecimento o feto é legitimado a suceder José, ou esta legitimação surge após o nascimento com vida?*

**Autor: Rodrigo Noschang**

#### **Direcionamento da resposta**

Na resposta a esta questão, o candidato deverá, no item “a”, citar a teoria da personalidade condicional, nos termos do art. 2º do Código Civil, definindo-a e explicando que Vitor é considerado nascituro, e não pessoa. No item “b”, dizer que é possível a violação a direito da personalidade do nascituro, cuja pretensão a ser reparada surge no momento da ocorrência do dano, tendo ocorrido,

---

Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado. (REsp 1334097, j. 28.5.2013).

no caso concreto, danos à honra e ao nome do nascituro. No item “c”, referir que, desde o momento do falecimento, o nascituro está legitimado a suceder a José, nos termos do art. 1.798 do CC.

### *Sugestão de resposta*

a) nos termos do seu art. 2º, o Código Civil de 2002 adotou a teoria da personalidade condicional, pela qual a personalidade se inicia com o nascimento com vida. Com base nesta teoria, Vitor é considerado nascituro e somente será considerado “pessoa” quando nascer com vida, uma vez que o instituto da “pessoa” está atrelado à aquisição de personalidade jurídica.

b) considerando que o art. 2º do CC/2002 põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, é possível a violação a direito da personalidade de Vitor. Assim, ainda que o nascituro não seja considerado pessoa, titulariza determinados direitos da personalidade. A pretensão de reparação surge no momento da ocorrência do dano, antes mesmo do nascimento da criança, pois, na defesa dos direitos da personalidade não-patrimoniais, existe a concessão de personalidade jurídica formal ao nascituro ou a admissão da aquisição da personalidade desde a concepção, já que esta espécie de direito subjetivo não se encontra sob condição suspensiva. Na hipótese em tela, houve danos à honra e ao nome do nascituro.

c) no momento do falecimento, o nascituro estará legitimado a suceder José, pois se legitimam a suceder as pessoas já concebidas no momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.798 do CC/2002.

////////////////////////////////////  
**(MPE/SP/Promotor/2012)** *No direito brasileiro, a regra predominante é a da imutabilidade do nome civil. Entretanto, ela permite mudança em determinados casos. Explique as exceções à regra e seus fundamentos.*

**Autor:** *Reyvani Jabour*

### *Direcionamento da resposta*

Na presente questão, trata-se das possibilidades de alteração do nome previstas na Lei dos Registros Públicos, com a regulamentação trazida pela Lei n. 9.807/98, autorizando a mudança do prenome por apelido público e notório. Devem ser analisadas, ainda, as possibilidades de alteração do nome quando da exposição ao ridículo e nas questões atinentes ao estado civil das pessoas.

Por fim, discorrer sobre a lei de proteção à testemunha e à vítima, dado seu interesse na proteção dessas pessoas e de seus familiares, desta forma, considerando a importância deste programa para assegurar a paz social e a sua devida efetivação, possibilitando-se aos protegidos, a alteração completa do nome, com novo registro civil. Importante registrar que, para completar a questão, deve ser citado o Princípio da Dignidade Humana como fundamento para todas as exceções.

### *Sugestão de resposta*

O nome atribuído à pessoa é uma forma de ser ela individualizada na sociedade, mesmo após a morte, pois é através dele que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

O artigo 16 do Código Civil de 2002 consagra o direito ao nome, nele incluindo prenome e sobrenome.

O Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do Direito Privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, as pessoas não podem alterar o nome ao bel prazer, razão pela qual a Lei n. 6.015/73 consagrava a imutabilidade do prenome.

No entanto, a legislação pátria vem se modernizando como forma de acompanhar o desenvolvimento da sociedade, tendo a regra da imutabilidade do prenome sofrido mudança, flexibilizando o tratamento sobre a matéria com intuito de adequação às necessidades exigidas, como forma de garantir proteção às pessoas e ao seu sadio convívio social.

Com a nova redação dada pela Lei n. 9.708/98, o art. 58 “caput” da Lei dos Registros Públicos passou a dispor que: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. A regra da imutabilidade do prenome sofreu alterações, tornando-se o prenome, assim, definitivo com possibilidade de alteração nos casos expressos em lei. Assim, pode ser acrescido a este os apelidos notórios, entretanto, verifica-se a vinculação da eventual alteração às hipóteses disciplinadas pela Lei, não podendo considerar que o prenome sofra alteração pela simples vontade do seu portador.

A lei de proteção à testemunha e à vítima, dado seu interesse na proteção dessas pessoas e de seus familiares, desta forma, considerando a importância deste programa para assegurar a paz social e a sua devida efetivação, possibilitando-se aos protegidos, a alteração completa do nome, com novo registro civil.